



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7/2019

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 7/2019, que dispõe sobre o atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia e ataxia por parte de empresas governamentais ou privadas e concessionárias ou permissionárias de serviços públicos localizadas no Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências, de iniciativa da vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 26 de março de 2019, e, tendo sido distribuído à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 70 do Regimento Interno desta Casa legislativa, reservei a matéria para a emissão de parecer.

Foi solicitada análise pela Procuradoria Geral da Câmara, a qual manifestou-se pela aprovação da propositura conforme parecer jurídico de fls. 09/10.

Passo então à emissão do parecer conforme os seguintes fundamentos.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



A Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Constitucional, estabelece quais são os legitimados para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito do Município, dispondo, inclusive, sobre as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Assim, extrai-se da redação do art. 44, da Lei Orgânica que a iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, aos cidadãos ou ao prefeito, sendo que para este, a lei resguarda matérias de iniciativa privativa.

Quanto à matéria em análise, não há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo, portanto, regular a presente proposição de iniciativa parlamentar.

Por outro lado, a Constituição Federal ao dispor sobre a competência legislativa municipal, previu em seu art. 30, inciso I, que cabe aos municípios legislar sobre matérias de interesse predominantemente local. Deste modo, a assuntos de peculiar interesse local, atribui-se ao município a competência para legislar.

Nota-se, por oportuno, que o Projeto de Lei nº 7/2019 dispõe a respeito de atendimento preferencial por empresas públicas ou privadas, em âmbito municipal, a pessoas acometidas por fibromialgia ou ataxia. Com efeito, a matéria disciplinada encontra-se intimamente ligada ao interesse local, não havendo inconstitucionalidade material.

No que tange ao mérito, a proposição possui relevante interesse público ao contemplar o princípio da igualdade, previsto no art. 5º da Constituição Federal, pois ao dispor sobre atendimento prioritário às pessoas acometidas por enfermidades graves como a fibromialgia e ataxia, efetiva-se a igualdade material, uma vez que a lei deverá buscar sempre tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades a fim de assegurar a isonomia entre todos, indistintamente.

Ressalta-se ainda que a matéria recebeu parecer favorável pela Procuradoria Geral desta Casa de Leis, às fls. 09/10 dos autos.

Por tais razões, verifica-se que foram preservados os requisitos formais e materiais necessários às deliberações dos órgãos competentes deste colegiado.

III – VOTO DA RELATORA:

Diante do exposto, considerando que a norma encontra amparo legal estando apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 7/2019.

É O PARECER DA RELATORA PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7/2019.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 02 de abril de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
RELATORA - Presidente da CLJRF

DELAS COMELOSÕES 
DELAS COMELOSÕES 



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7/2019

| | |
|-------------|---|
| PROJETO: | PROJETO DE LEI Nº 7/2019: dispõe sobre o atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia e ataxia por parte das empresas governamentais ou privadas e concessionárias ou permissionárias de serviços públicos localizadas no Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências. |
| INICIATIVA: | Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM). |
| RELATORA: | Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo, Presidente da CLJRF. |

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), às folhas 14 a 16, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 3 de abril de 2019, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 7/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 3 de abril de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
Presidente da CLJRF – Relatora


JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)
Vice-Presidente da CLJRF


JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)
Membro da CLJRF



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA (CESA)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7/2019

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 7/2019 que dispõe sobre o atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia e ataxia por parte das empresas governamentais ou privadas e concessionárias ou permissionárias de serviços públicos localizadas no Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências, de iniciativa da vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 26 de março de 2019. Foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 70 do Regimento Interno, sendo encaminhado primeiramente à Procuradoria Geral que emitiu parecer favorável às fls. 09/10.

A Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, igualmente emitiu parecer favorável à propositura às fls. 18/19.

Ato contínuo, a matéria foi distribuída à Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência, pelo que, na qualidade de presidente, reservei a matéria para relatar em observância ao que dispõe o art. 70 do Regimento Interno.

Assim sendo, passa-se à análise e emissão de parecer.

II – DOS FUNDAMENTOS:



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



A Constituição Federal ao dispor sobre a competência legislativa municipal, previu em seu art. 30, inciso I, que cabe aos municípios legislar sobre matérias de interesse predominantemente local. Deste modo, a assuntos de peculiar interesse local, atribui-se ao município a competência para legislar.

Nota-se, por oportuno, que o Projeto de Lei nº 7/2019 dispõe a respeito de atendimento preferencial por empresas públicas ou privadas, em âmbito municipal, a pessoas acometidas por fibromialgia ou ataxia. Com efeito, a matéria disciplinada encontra-se intimamente ligada ao interesse local, não havendo inconstitucionalidade material.

No que tange à iniciativa, igualmente não se vislumbra qualquer irregularidade, uma vez que não há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo Municipal à matéria sob análise, nos moldes do art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Por outro lado, quanto à pertinência do Projeto de Lei nº 7/2019, verifica-se que a norma em apreço contempla o princípio da igualdade, previsto no art. 5º da Carta Magna, segundo o qual:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (grifo inserido)

Tal princípio impõe que a todos deve ser dispensada uma relação de igualdade, de forma que aqueles que por determinados fatores estejam em posição de desigualdade deverá o legislador, na elaboração da norma, operar com vistas à equalização de direitos e deveres.

No presente caso, é perfeitamente cabível a norma prever tratamento diferenciado, qual seja, atendimento preferencial por empresas governamentais, privadas, concessionárias ou permissionárias de serviço público, às pessoas acometidas por fibromialgia e ataxia.

Isso porque, conforme disposto no anexo I da Portaria 1.083, de 2 de outubro de 2012, do Ministério da Saúde, a fibromialgia é uma condição que se estima ocorrer em 8% na população geral e é marcada por dor crônica disseminada e sintomas múltiplos, tais como fadiga, distúrbio do sono, disfunção cognitiva e episódios depressivos.

Por outro lado, a ataxia é o nome dado a um grupo de distúrbios neurológicos que afetam equilíbrio, coordenação e fala. Há muitos tipos diferentes de ataxia que podem afetar as pessoas de diversas maneiras, no entanto, o traço comum é a perda progressiva da capacidade motora, bem como do equilíbrio postural (<http://abahe.org.br/novo/cartilha-das-ataxias/>).



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Como se vê, a fibromialgia e a ataxia são doenças que limitam muito a qualidade de vida dos pacientes, assim, é totalmente pertinente a edição de lei específica a ampará-los com o direito de atendimento prioritário por empresas públicas ou privadas, a fim de que não fiquem por muito tempo à espera de atendimento e, com isso, amenizar seu sofrimento e coloca-los em grau de igualdade com os demais.

Contudo, nota-se ainda que o lúpus também é uma doença que limita muito a qualidade de vida da pessoa, trazendo inúmeras dificuldades no dia a dia.

Conforme informação do Ministério da Saúde, Lúpus é uma doença inflamatória autoimune, que pode afetar múltiplos órgãos e tecidos, como pele, articulações, rins e cérebro. Em casos mais graves, se não tratada adequadamente, pode matar (<http://portalms.saude.gov.br/saude-de-a-z/lupus>).

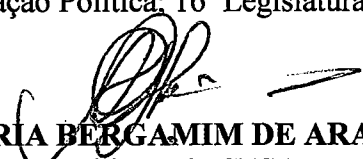
Sendo assim, esta relatora entende razoável a apresentação de emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 7/2019, a fim de incluir a pessoa acometida por lúpus no atendimento preferencial pelos órgãos públicos ou empresas públicas ou privadas localizadas no Município de Nova Venécia-ES.

III – VOTO DA RELATORA:

Diante de todo o exposto, considerando que a norma encontra amparo legal, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 7/2019 com restrições.

É o PARECER da RELATORA pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 7/2019 COM RESTRIÇÕES.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 8 de abril de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
RELATORA- Presidente da CESA



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA (CESA)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7/2019

| | |
|--------------------|---|
| PROJETO: | PROJETO DE LEI Nº 7/2019: dispõe sobre o atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia e ataxia por parte das empresas governamentais ou privadas e concessionárias ou permissionárias de serviços públicos localizadas no Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências. |
| INICIATIVA: | Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM). |
| RELATORA: | Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), Presidente do CESA. |

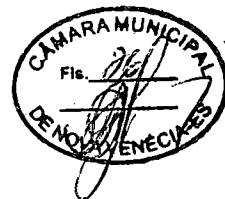
A Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência (CESA) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), às folhas 22 a 24, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 10 de abril de 2019, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Educação, Saúde e Assistência (CESA) pela aprovação do Projeto de Lei nº 7/2019 com restrições.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 10 de abril de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
Presidente da CESA - Relatora


JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)
Vice-Presidente da CESA